



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13857.000025/2007-69
Recurso nº 515.134 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.822 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MÁRCIO AURÉLIO MASTROFRANCISCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

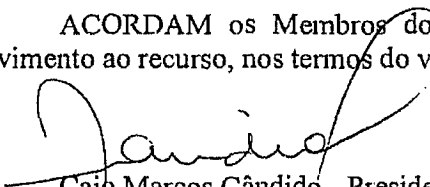
IRPF – GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS

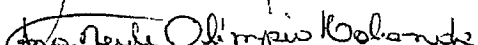
Cabe ao sujeito passivo a comprovação, com documentação idônea, da efetividade da despesa médica utilizada como dedução na declaração de ajuste anual. A falta da comprovação permite o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser pago.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


Caio Marcos Cândido - Presidente


Ana Neyle Olímpio Holanda – Relatora

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O auto de infração de fls. 11 a 16 exige do sujeito passivo acima identificado, crédito tributário relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), referente ao ano-calendário 2002, exercício 2003, no montante de R\$ 3.436,12, acrescido de juros de mora e multa de ofício, por ter sido detectada dedução indevida de despesas médicas, com a aplicação de multa de ofício à alíquota de 75% e enquadramento legal no artigo 8º, II, *a*, e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, e artigos 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06/02/2001.

2. A autuação motivou-se na dedução indevida a título de despesas médicas no valor de R\$12.495,00, em virtude da falta de comprovação da efetividade dos pagamentos das seguintes despesas:

- 1) Ana Lucia M. Saad – odontóloga - R\$ 3.670,00 (recibo);
- 2) Critina Yara Rodrigues – psicóloga - R\$ 1.125,00 (recibo);
- 3) Livia Maria Corsatto – fisioterapeuta - R\$ 1.700,00 (recibo);
- 4) Fabiana Mara Martins - fisioterapeuta - R\$ 6.000,00 (recibo).

3. Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 01 a 09.

4. Submetida a lide a julgamento, os membros da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP II (SP) acordaram por dar o lançamento como parcialmente procedente, resumindo seu entendimento na ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002

GLOSA DE DEDUÇÕES.

O direito às suas deduções condiciona-se comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos. Artigo 80, §P, III, do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

Lançamento Procedente em Parte

5. O colegiado julgador de primeira instância excluiu da base de cálculo do lançamento as despesas realizadas com a profissional Ana Lucia M. Saad, no valor total de R\$ 3.670,00, considerando terem sido comprovados os seguintes valores:

i - R\$ 500,00, de 10/12/2002 (fl. 20) - cheque compensado em 11/12/2002 em idêntico valor (fl. 19); R\$ 500,00, de 08/10/2002 (fl. 21) - cheque compensado em 09/10/2002 em idêntico valor (fl. 18); R\$ 600,00, de 30/10/2002 (fl. 22) - cheque compensado em 12/11/2002 em idêntico valor (fls. 18); R\$ 1.500,00, de 18/07/2002 (fls. 23) - cheque compensado em 22/07/2002 em idêntico valor (fl. 17); R\$ 500,00, de 13/08/2002 (fl. 24) - cheque compensado em 14/08/2002 em idêntico valor (fl. 17); R\$ 70,00, de 20/02/2002 (fl. 25) - aceito por se tratar de pequeno valor, o saque bancário seria de difícil comprovação.

6. Cientificado aos 03/09/2009, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 143 a 149.

7. Na petição recursal o sujeito passivo aduz, em apertada síntese, os seguintes argumentos em sua defesa:

I - para comprovação dos serviços médicos e dentários remeteu ao fisco os recibos de pagamento devidamente firmados pelos profissionais de serviços cujos dados foram lançados na declaração anual de rendimentos, que perfaziam único meio de prova da efetiva utilização dos serviços profissionais declarados, haja vista que as quitações das referidas obrigações foram realizadas em numerário, considerando o pequeno valor de suas parcelas;

II – foram juntadas também declarações dos profissionais e o órgão julgador recorrido não poderia desconsiderar de plano o seu teor probatório, vale dizer, para solução de qualquer dúvida surgida quanto à veracidade dos documentos, o julgamento deveria ter sido convertido em diligência, para que a autoridade fiscal colhesse dados elucidativos;

III – privilegiando-se o postulado da verdade material e na esteira dos princípios da razoabilidade e finalidade, que regem o processo administrativo, junta cópia do extrato bancário referente ao ano-calendário 2002, onde se demonstra que muitos saques bancários foram feitos através de cartão magnético;

IV – as retiradas bancárias demonstram que as despesas médicas e dentárias foram quitadas através de numerário em espécie, fundamento esse, que elide, a desconfiança da autoridade fiscal quanto à veracidade das deduções.

8. Ao final, pugna sejam acolhidas as razões do recurso, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A lide que chega a este colegiado trata de lançamento em virtude de terem sido apurada dedução indevida com despesas médicas, na declaração de ajuste anual, no ano-calendário 2002, exercício 2003, referente aos seguintes profissionais:

i) Critina Yara Rodrigues – psicóloga - R\$ 1.125,00;

ii) Livia Maria Corsatto – fisioterapeuta - R\$ 1.700,00;

iii) Fabiana Mara Martins – fisioterapeuta - R\$ 6.000,00.

A fiscalização entendeu que os recibos apresentados, sem quaisquer elementos adicionais, não seriam capazes de comprovar a efetividade da prestação dos serviços de saúde declarados.

As exigências formais para que os documentos de respaldo das deduções com despesas médicas sejam admitidos estão elencadas no artigo 8º, § 2º, III, Lei nº 9.250, de 26/12/1995, nos seguintes termos:

Art. 8º. omissis.

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias,

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (destaques da transcrição)

Entretanto, não raras vezes com razão, pode entender a fiscalização que tais documentos, por si só, não se mostram capazes de comprovar a efetividade da prestação dos serviços em questão.

Isto porque, o legislador não poderia estabelecer que o documento apresentado pelo contribuinte, por si só, fosse suficiente para permitir a dedução do gasto na apuração da base de cálculo do imposto de renda.

Tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado.

Com efeito, os documentos relacionados às despesas permitidas como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda não representam uma presunção absoluta a inquestionável, pois, sempre que necessário, a autoridade tributária poderá exigir do sujeito passivo a comprovação da sua efetividade.

Comprovar a efetividade da despesa não é simplesmente apresentar os documentos que lastreiam a dedução. É mais do que isso: na comprovação da efetividade do gasto, devem ser apresentadas as provas da saída dos recursos e a destinação coincidente com o fim utilizado.

Na hipótese dos autos, a necessidade de comprovação da efetividade das despesas adveio do fato de que o sujeito passivo afirmara ter efetuado o pagamento dos

serviços foram pagos em espécie, o que não costuma ser usual, e, também, pela ausência de provas da efetividade da prestação dos serviços, como exames realizados ou comprovação dos tratamentos médicos alegados.

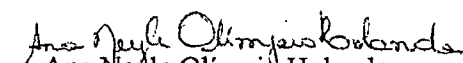
Destarte, não apresentam aqueles documentos qualquer valor probatório em favor do recorrente, como ele assim o quer. E, embora tenham sido observadas as formalidades extrínsecas exigidas, não são documentos válidos e aptos a provar a efetiva prestação dos serviços.

Por tal, entendo que devem ser mantidas as glosas perpetradas, no tocante aos profissionais Critina Yara Rodrigues – psicóloga, Livia Maria Corsatto – fisioterapeuta e Fabiana Mara Martins - fisioterapeuta.

Forte no exposto, somos por negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

É o voto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2010


Ana Neyle Olímpio Holanda

